



# CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN 2675-0678

<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/>

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *PRO HOMME*. A INEFICÁCIA DAS PENAS DOS CRIMES AMBIENTAIS SOB O ENFOQUE DA PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA.**

**THE RIGHT TO THE HEALTHY ENVIRONMENT AS A CONSEQUENCE PRO HOMME PRINCIPLE. THE INEFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL CRIMINAL SANCTIONS FROM THE POINT OF VIEW OF GENERAL NEGATIVE PREVENTION.**

**Érica Menezes Fonseca Ramos<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O artigo trata do Direito ao Meio Ambiente saudável ligado ao supraprincípio Dignidade da Pessoa Humana, tem por objetivo analisar a ineficácia das penas dos crimes ambientais ante a dificuldade de mensuração do passivo ambiental e as consequências nefastas geradas pelo combate ineficaz dos crimes ambientais que levam ao cometimento e/ou financiamento de diversos crimes como redução a condição análoga à de escravo, contrabando, descaminho, lavagem de capitais, terrorismo, entre outros. É objetivo igualmente do trabalho analisar o novo tipo penal de maus tratos, sua pena e seu campo de incidência. O artigo visa contribuir para demonstrar a necessidade de revisão das penas dos crimes ambientais visando o combate à destruição do Meio Ambiente e a preservação do planeta como um todo, inclusive do ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ambiente. Crime. Direito. Humano. Saúde.

**ABSTRACT:** The article addresses the Right to a healthy environment linked to the Dignity of the Humankind supra-principle. It aims to analyze the ineffectiveness of environmental crimes penalties in the face of the difficulty of measuring environmental liabilities and the harmful consequences generated by the ineffective combat of environmental crimes that lead to the perpetration and/or financing of several crimes such as reducing to a condition analogous to that of a slave, trafficking, money laundering, terrorism, among others. It is also the purpose of this paper to analyze the new criminal type of mistreatment, its penalty, and scope. The article seeks to contribute to demonstrating the need to revise the penalties for environmental crimes in order to combat the destruction of the environment and the preservation of the planet as a whole, including human beings.

**KEYWORDS:** Environment. Crime. Human Right. Health.

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora. Graduada na Universidade Cândido Mendes. Professora no EduQC/OAB.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente saudável está intrinsecamente ligado ao direito a uma vida digna, tais direitos estão consagrados na Magna Carta, sendo que a dignidade da pessoa humana é elencada como fundamento constitucional.

Visando regulamentar a norma constitucional que dispõe acerca do Meio Ambiente, foi publicada a Lei nº 9.605 de 1998, a qual possui natureza mista <sup>2</sup>, por tratar de conteúdo civil, penal e administrativo.

O presente trabalho objetiva tratar da parte da lei que dispõe sobre os crimes ambientais, especialmente sobre os crimes contra a fauna, contra a flora e poluição e outros crimes ambientais.

De 1998, época da criação da referida norma legal, até os dias de hoje, muito se evoluiu no campo da tecnologia, sendo possível descobrir, como por exemplo através de imagens de satélites, as áreas desmatadas, as invasões referentes ao garimpo ilegal, a poluição de diversas formas etc. Através destas ferramentas passou-se a perceber a enorme quantidade de eventos causadores de desequilíbrio ambiental que na época não era possível mensurar.

Durante todos esses anos restou demonstrado que as penas ambientais brasileiras são inócuas por não alcançarem a função de prevenção criminal para que os delitos diminuam e os sujeitos ativos dos crimes não voltem a delinquir.

Em 2020 foi criado um novo tipo penal, maus tratos a cães e gatos e apesar de ter sido duramente criticada por possuir uma pena acima da regra geral da lei de crimes ambientais, felizmente foi aprovada e está em vigor.

A questão da análise da ineficácia das sanções penais ambientais passa pela dificuldade de mensuração do passivo ambiental ocasionado pelos delitos, gerando desde doenças, a destruição de florestas, poluição de mananciais hídricos etc.

Ainda sobre as consequências nefastas dos crimes ambientais, hoje é possível comprovar que alguns crimes como destruição de florestas e cortar ou transformar madeira em

---

<sup>2</sup> HABIBI, Gabriel, Leis Penais Especiais. 2019. 11ª Edição. P. 141

carvão levam ao cometimento e/ou financiamento de diversos crimes como redução a condição análoga à de escravo, contrabando, descaminho, lavagem de capitais, terrorismo, entre outros.

Assim, o artigo visa, através de pesquisa, com levantamento de dados de diversos endereços eletrônicos e material bibliográfico, contribuir para demonstrar a ineficácia das penas ambientais brasileiras e a necessidade de revisão da Lei nº 9.605 de 1998, visando a preservação e recomposição do meio ambiente.

## **2. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO.**

O direito ao meio ambiente equilibrado é reconhecido como um direito básico do ser humano<sup>3</sup> em diversos documentos nacionais e internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos 4, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em seu preâmbulo, iniciou com o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana. O mesmo documento, em seu artigo 3 dispôs que *“todo ser humano tem direito a vida”* e afirma em seu artigo 25 que *“todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”*.

A partir da década de 70 se firmou a preocupação com o meio ambiente saudável e a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano 5, de 1972, dispôs em seu Princípio 1: *“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...”*<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> TRENNEPOHL, Terence. Manual de Direito Ambiental. 2019.1. 7ª Edição. P. 53

<sup>4</sup> <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

<sup>5</sup> [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1)

<sup>6</sup> <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente->

[humano.html#:~:text=O%20homem%20tem%20o%20direito,as%20gera%C3%A7%C3%B5es%20presentes%20e%20futuras.](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=O%20homem%20tem%20o%20direito,as%20gera%C3%A7%C3%B5es%20presentes%20e%20futuras.)

Posteriormente, foi redigido o Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos no Campo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de San Salvador”<sup>7</sup>, o qual novamente foi afirmada o direito a viver em um ambiente sadio, conforme artigo 11<sup>8</sup>, no qual vejamos:

- 1- Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
- 2- Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

A dignidade da Pessoa Humana é erigida à condição de metaprincípio<sup>9</sup>, restando clara a conexão direta entre os direitos humanos e o direito ao ambiente saudável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um direito da ordem social, é um direito difuso por excelência, por ser um direito das presentes e futuras gerações, podendo se apresentar inclusive como um direito difuso, de cunho transindividual<sup>10</sup>.

Parte da doutrina reconhece o direito ambiental como sendo fundamental e central, entendendo a dimensão ecológica como “direito ao mínimo existencial socioambiental”<sup>11</sup>, de modo que a violação de tal patamar mínimo restaria em violação à dignidade da pessoa humana.

Baseada no sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Teoria dos Cinco Componentes, de Canotilho, dispõe acerca de cinco obrigações fundamentais estatais e entre elas a integridade física e a dignidade social (direitos sociais).

---

7 [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)

<sup>9</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2019. 11ª Edição. P. 446.

<sup>10</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2019. 11ª Edição. P. 852.

<sup>11</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2019. 11ª Edição. P. 853.

### 3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 determinou, em seu artigo 225<sup>12</sup> que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Tal dispositivo tem ligação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios fundamentais, restando claro que o meio ambiente saudável é um direito fundamental.

No tocante aos Tratados Internacionais os quais o Brasil ratificou, o artigo 5º, §2º da Carta Magna, determina que *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”*

A Constituição Federal impõe, em seu artigo 255 e incisos, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, entre outros deveres:

\_ Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

\_ Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

\_ Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

---

<sup>12</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente é tratado também no artigo 170, Título VII da Constituição Federal, sobre a Ordem Econômica e Financeira, no capítulo I, o qual dispõe acerca dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Tal dispositivo informa que a ordem econômica tem como finalidade assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios, entre eles, o da defesa do meio ambiente. Desse modo, mais uma vez a Carta Magna relaciona o direito ao meio ambiente com a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, a emenda constitucional nº 42 de 2003, alterou o inciso VI para incluir, além da defesa do meio ambiente, o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Esta alteração reafirma o caput do artigo 225 da CRFB/88 no tocante ao dever tanto do Poder Público quanto da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, objetivando um desenvolvimento sustentável.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 225 determina que sejam cominadas sanções penais, administrativas e cíveis, no caso de ocorrerem condutas lesivas ao meio ambiente, sejam perpetradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Apenas no ano de 1998 foi promulgada a Lei nº 9.605, conhecida de modo equivocada como lei de crimes ambientais, como bem observa o Mestre Paulo de Bessa Antunes na Retrospectiva Ambiental 2020, realizada na plataforma digital Observatório Sustentável <sup>13</sup>, pois a norma não trata apenas de sanções penais.

A referida lei ambiental trata de infrações administrativas, de crimes contra o meio ambiente, de processo penal e de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente <sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=Gr4zZvKfn4k>

<sup>14</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Editora Malheiros. P. 700.

#### 4. OS CRIMES AMBIENTAIS E A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS

No direito brasileiro a pena é polifuncional<sup>15</sup>, tendo finalidade tríplice: retributiva, preventiva e reeducativa<sup>16</sup>. A pena em concreto aplicada ao infrator deve atender, além da retribuição, à Prevenção Geral Negativa, de modo a desestimular o infrator a cometer novos crimes<sup>17</sup>.

Ocorre que os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605 de 1998, em sua maioria, tem a previsão de penas que não ultrapassam quatro anos. A norma legal permite, de acordo com artigo 7º, a substituição da pena de liberdade inferior a quatro anos pela pena restritiva de direitos, nos crimes dolosos, além de outros requisitos no dispositivo. Nos crimes culposos, não há patamar determinado legalmente para que ocorra tal substituição, sendo que os requisitos do dispositivo devem ser conjugados com os elementos do artigo 59 do Código Penal<sup>18</sup>.

Diferente do Código Penal, que em seu artigo 44 traz, como requisitos para a substituição da pena de liberdade pela restritiva de direitos, que a pena seja inferior ou igual a 4 (quatro) anos, além de a infração penal não ter sido cometida com violência ou grave ameaça e que não seja reincidente em crime doloso. Neste ponto, a lei especial ambiental é mais permissiva do que o Código Penal.

Em relação ao benefício de suspensão condicional do processo, a Lei nº 9.099 de 1995 trata de importante instituto despenalizador em seu artigo 89, permitindo a concessão do benefício aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta norma legal. “Segundo a doutrina, o que bem explica a natureza da suspensão condicional do processo é o *nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite a culpa nem proclama a sua inocência”<sup>19</sup>. Assim, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo,

---

<sup>15</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Lei de Execução Penal. Editora Juspodivm. P. 13.

<sup>16</sup> BARROS, Flávio Monteiro. Direito Penal. Editora Saraiva. P.435.

<sup>17</sup> CORREIA, Martina. Execução Penal em Tabelas. Editora Juspodivm. P.22

<sup>18</sup> HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais. Editora Juspodivm. 11ª Edição. P. 149.

<sup>19</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora Juspodivm. 8ª Edição. P. 849.



por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, sendo que devem estar presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Em razão das penas da lei ambiental serem de baixo patamar é cabível o benefício da suspensão condicional da pena no total de trinta e quatro tipos penais ambientais. Assim, torna-se importante ressaltar dois pontos:

- 1- A Lei nº 9.605 de 1998 traz trinta e sete tipos penais, incluindo qualificadoras;
- 2- Dentre estes, cabe a suspensão condicional do processo até em quatro crimes nos quais caberiam, em tese, a prisão preventiva, já que as penas máximas são maiores que quatro anos, quais sejam:

**Art. 35.** *Pescar mediante a utilização de:*

*I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;*

*II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:*

**Pena - reclusão de um ano a cinco anos.**

**Art. 40.** *Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*

**Pena - reclusão, de um a cinco anos.**

**Art. 54.** *Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

...

§ 2º *Se o crime:*

*I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*

*II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;*

*III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*

*IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;*

*V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:*

**Pena - reclusão, de um a cinco anos.**

**Art. 56.** *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

...

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem:* (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

*I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;* (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

*II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.* (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º *Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.*

(grifos nossos)

A Lei nº 9.605 de 1998 traz alguns crimes os quais não cabem a suspensão condicional do processo, já que as penas mínimas são superiores a um ano e a pena máxima é superior quatro anos, sendo este patamar legal um dos requisitos para o cabimento de medida cautelar privativa de liberdade.

A referida norma legal elenca apenas quatro tipos penais os quais possuem um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva: pena máxima superior a quatro anos nos crimes dolosos, os quais vejamos.

**Art. 32.** *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

...

§ 1º *A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.* (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

**Art. 41.** *Provocar incêndio em mata ou floresta:*

**Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.**

*Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.*

*§ 2o Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.*

*Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

...

*§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.*

## **5. O NOVOTIPO PENAL: MAUS TRATOS A CÃO E GATO**

Cumpramos ressaltar que o crime de maus tratos aos animais, previsto no artigo 32, acima destacado, teve uma importante alteração no final de 2020, trazida pela Lei nº 14.064, incluindo o parágrafo 1º-A<sup>20</sup>.

O dispositivo criou um tipo penal qualificado para punir maus tratos de cães e de gatos, com significativo aumento do patamar, podendo incidir inclusive prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos da medida cautelar. A criminalização deste novo tipo penal merece alguns destaques, a seguir.

- 1- Apenas para cães e gatos.
- 2- Aumento de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

---

<sup>20</sup> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

### 3- Criação de nova pena: proibição de guarda.

Em relação ao primeiro ponto, ao especificar apenas duas espécies de animais, cão ou gato, outras espécies, que podem estar na mesma situação, como por exemplo o cavalo, não foram abarcados neste crime ambiental. Há alguns anos a sociedade civil, através da Confederação Brasileira de Hipismo <sup>21</sup>, regulamentou o uso de espora e de chicote, além de normatizar a questão do surgimento de sangue no cavalo, podendo levar a algumas penalidades como advertência, multa, eliminação e desclassificação da competição esportiva.

Outro ponto interessante a respeito do tema maus tratos aos animais, trata-se da declaração de inconstitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. O julgamento ocorreu no STF em 2019 no RE 494601.

Já em relação à vaquejada, Corte Suprema julgou inconstitucional, em 2016, ADI 4983, lei cearense que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, afirmando haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais.

Ocorre que em 2017 o Poder Legislativo inseriu o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal para afirmar que “para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

A Emenda Constitucional nº 96 de 2017 se tratou de reação legislativa à decisão do Supremo Tribunal Federal, tal efeito é conhecido também como *backlash* ou mutação constitucional pela via legislativa.

Em relação ao segundo ponto relativo ao novo tipo penal, a pena máxima está dentro do patamar previsto para a prisão preventiva, pena máxima superior a quatro anos. Tal medida restritiva de liberdade pode ocorrer desde que presentes outros requisitos previstos no Código de Processo Penal, como por exemplo para a conveniência da instrução criminal ou para

---

<sup>21</sup> [http://www.fsmh.com.br/files/Regulamento\\_Salto\\_CBH\\_2018.pdf](http://www.fsmh.com.br/files/Regulamento_Salto_CBH_2018.pdf)

assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Na época da criação do dispositivo legal, ocorreram duras críticas por possuir uma pena acima da regra geral da lei de crimes ambientais, o que pode ter ocorrido por justamente entenderem a defasagem legal. Apesar de abarcar apenas duas espécies de animais, felizmente o tipo penal foi aprovado e está em vigor.

O terceiro ponto traz uma nova pena, a proibição de guarda. Esta sanção não está prevista de forma genérica na Lei nº 9.605 de 1998 e é importante ressaltar que tal pena não tem previsão no Código Penal.

Assim, há o entendimento de que se tratar de pena restritiva de direitos na modalidade interdição temporária de direitos, pois não é permitido pena perpétua.

Por fim, ainda em relação à nova sanção de proibição de guarda, a lei não trata de prazo, portanto o magistrado deve decidir de acordo com o caso concreto.

## **6. O COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS**

No país o combate aos delitos ambientais tem sido exercido através dos órgãos ambientais, autarquias, órgãos de segurança pública, Forças Armadas, entre outros.

Em relação à participação das Forças Armadas<sup>22</sup>, apesar de alguns criticarem e inclusive ajuizarem a ADPF 735 no Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup> a atuação da Forças Armadas neste contexto, este trabalho conjunto tem sido fundamental para a preservação do meio ambiente.

A Operação Verde Brasil 2 das Forças Armadas, com cooperação de agentes de segurança pública e de órgãos de proteção ambiental teve início em 11 de maio de 2011 e

---

<sup>22</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/11/operacao-verde-brasil-2-evidencia-a-importancia-do-combate-aos-crimes-ambientais>

<sup>23</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-set-05/contesta-uso-forcas-armadas-combate-crimes-ambientais>

combateu focos de incêndio, desmatamento e garimpo ilegal nos estados do Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Outro importante trabalho de cooperação de combate ao crime ambiental ocorreu em 2019, com grande derramamento de óleo na costa brasileira. Na ocasião o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), com a participação da Marinha do Brasil, IBAMA e ANP, em conjunto com instituições governamentais, demais Forças Armadas, universidades, comunidade científica e voluntários conseguiram minimizar o efeito nocivo do óleo derramado.

Neste mundo globalizado, no qual as fronteiras não são suficientes para segurar a transposição dos danos ambientais, talvez o combate à destruição do Meio Ambiente seja atualmente o papel mais importante das Forças Armadas, pois com esta preservação estará protegendo o Estado, o seu povo e trará paz para uma vida digna.

No tocante ao combate aos crimes contra o Meio Ambiente na esfera internacional, a Interpol <sup>24</sup> alerta que tais delitos podem acobertar diversos crimes graves. A instituição cita como exemplo o crime de transformar madeira em carvão como sendo um dos delitos que, através de outro crime grave, a lavagem de capitais, tem financiado o terrorismo, este último delito disposto na legislação brasileira como crime equiparado a hediondo.

Os crimes ambientais podem ser considerados mais graves do que os outros crimes previstos na legislação brasileira por alguns motivos, expostos a seguir.

- 1- Enquanto um crime de homicídio, por exemplo, pode atingir apenas um indivíduo, alguns crimes ambientais podem causar a morte de centenas e de até milhares de pessoas, já que os malefícios se prolongam no espaço e no tempo.
- 2- O passivo ambiental é de difícil e complexa mensuração <sup>25</sup>, pois a destruição do Meio Ambiente, além de causar danos ao meio ambiente local, danifica também seu entorno, podendo desequilibrar outros espaços territoriais, como por exemplo a poluição e o desmatamento que retiram indivíduos de seu habitat, levando a migração, a fome etc.

---

<sup>24</sup> <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2020/Forestry-crime-targeting-the-most-lucrative-of-environmental-crimes>

<sup>25</sup> <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/521>

- 3- O cometimento de crimes ambientais pode acobertar outros crimes graves como redução a condição análoga à de escravo, contrabando, descaminho, lavagem de capitais, terrorismo, entre outros.
- 4- O desequilíbrio ecológico leva ao surgimento de diversas doenças, como por exemplo o Covid-19, que os cientistas afirmam que o vírus está presente nos morcegos <sup>26</sup>.

## 7. A VALORAÇÃO ECONÔMICA AMBIENTAL

A questão da medida das penas ambientais deveria ser analisada de acordo com o valor do Meio Ambiente, passando assim por questão bastante complexa.

Para que ocorra a valoração econômica do recurso e do dano ambiental, tal procedimento deve ser realizado através de técnicas e de métodos <sup>27</sup> que objetivem mensurar, o mais aproximadamente possível, os valores ambientais.

No tocante ao dano ambiental, pode haver o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial ou moral, sendo que este último ocorre, por exemplo, no caso de desastres ambientais como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, nos quais as cidades foram arrasadas, ocorrendo a destruição de valores culturais também.

A metodologia de valoração deve ser realizada conforme o caso concreto, visando maior precisão, com a finalidade de impor penalidade justa e adequada, calculando o ressarcimento possível da perda ocasionada pelo dano ambiental.

Por vezes, os danos são tão extensos que se torna impossível o restabelecimento do ambiente anterior, mesmo com a recomposição, conforme determina a legislação.

Trata-se, portanto, de dimensionar os valores ambientais <sup>28</sup> como: valor de uso direto (produto consumível), valor de uso indireto (benefícios que o bem produz) valor de opção (risco da perda dos benefícios, como por exemplo, planta desconhecida), valor de quase-opção (algo

---

<sup>26</sup> <https://jornal.usp.br/ciencias/covid-19-como-o-virus-saltou-de-morcegos-para-humanos/>

<sup>27</sup> <https://www.ecodebate.com.br/2020/08/28/a-crescente-importancia-da-valoracao-de-danos-ambientais/>

<sup>28</sup> <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/521>

com provável valor futuro) e valor de não uso, de existência ou intrínseco (qualidades ambientais).

A Polícia Federal <sup>29</sup>, em dezembro de 2020, realizou uma apreensão histórica de madeira na Operação Handroanthus GLO, conjuntamente com o Ministério Público Federal, na divisa dos estados do Pará e do Amazonas. Até aquela data, foram apreendidos por volta de 141 mil m<sup>3</sup> de madeira de tora e 608 m<sup>3</sup> de madeira serrada, com valor estimado em R\$55 milhões.

É importante ressaltar a necessidade de valoração adequada do Meio Ambiente e reafirmar que o valor supracitado da madeira apreendida por desmatamento ilegal vai muito além do valor comercial do produto. Trata-se de tudo o que aquelas árvores proporcionaram e proporcionariam por anos, com reflexos em todo o ambiente, portanto de grande valor econômico.

Além disso, os crimes ambientais geralmente estão ligados a outros graves crimes com penas bem mais altas, como condição análoga a de escravo <sup>30</sup>, contrabando, descaminho <sup>31</sup>, lavagem de capitais <sup>32</sup>, e financiamento <sup>33</sup> do crime hediondo de terrorismo, entre outros delitos.

Assim, através do combate aos crimes ambientais será combatido indiretamente outros importantes delitos.

---

<sup>29</sup> <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/12-noticias-de-dezembro-de-2020/policia-federal-faz-apreensao-historica-de-madeira-na-divisa-dos-estados-do-para-e-do-amazonas>

<sup>30</sup> <https://brasil.mongabay.com/2021/02/trabalho-escravo-em-garimpos-expoe-redes-criminosas-na-amazonia/>

<sup>31</sup> <https://trucao.com.br/prf-flagra-transporte-ilegal-de-madeira-no-mato-grosso/>

<sup>32</sup> <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/policia-federal-deflagra-a-operacao-para-reprimir-crimes-ambientais-lavagem-de-dinheiro-e-corrupcao>

<sup>33</sup> <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2020/Forestry-crime-targeting-the-most-lucrative-of-environmental-crimes>



## 8. O DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL E A GERAÇÃO DE DOENÇAS

O desequilíbrio ambiental causa muitos problemas, entre eles a transmissão de doenças dos animais para os homens. De acordo com os cientistas <sup>34</sup>, isto ocorreu durante o surto de algumas doenças e nos dias de hoje com a epidemia do Covid-19.

Os cientistas afirmam ainda que diversos tipos de morcegos em diferentes florestas pelo mundo convivem com tipos de Covid. A transmissão para o homem ocorre quando o homem invade o habitat do animal e tem contato com o vírus.

Não é a primeira vez que ocorre surto de doença ocasionado por vírus transmitido pelos animais e os cientistas advertem não será a última <sup>35</sup>, muito pelo contrário, caso o homem continue desrespeitando as leis da natureza, poluindo, desmatando, queimando, retirando povos indígenas das suas terras, entre outras ações nocivas.

Assim, faz-se necessário o entendimento de que somos todos, parte do todo. O Papa Francisco, no documento *Laudato Si (Louvado Sejas)*, sobre o Cuidado da Nossa Casa Comum, faz uma argumentação teleológica muito pertinente sobre a ligação do ser humano com a natureza <sup>36</sup>.

Certos pontos do documento merecerem ser destacados como a afirmação de que já foram superados alguns limites máximos de exploração do planeta; trata da “ecologia integral” ao afirmar que é preciso escutar tanto o grito da terra quanto o dos excluídos; considera os povos indígenas como os melhores guardiões da terra; defende o Princípio da Precaução; propõe uma nova economia com menos desperdício e menos impacto; traz a expressão “descrescimento”, incentivando a diminuir o consumo, defendendo que menos é mais; reclama que os compromissos pactuados na Conferência do Rio-92 não produziram muitos efeitos por falta de monitoramento, verificação e punição para quem descumprir o acordado; etc.

---

<sup>34</sup> [https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/12/27/com-covid-ainda-no-horizonte-cientistas-tentam-antever-virus-causador-da-proxima-pandemia.ghtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=g1](https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/12/27/com-covid-ainda-no-horizonte-cientistas-tentam-antever-virus-causador-da-proxima-pandemia.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1)

<sup>35</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/26/oms-adverte-que-covid-19-nao-sera-a-ultima-pandemia.ghtml>

<sup>36</sup> <http://www.observatoriodoclima.eco.br/a-enciclica-de-francisco-ponto-a-ponto/>

Tais colocações são muito importantes e necessárias, e o último ponto supracitado vem de total encontro com o objeto deste trabalho.

## **9. CONCLUSÃO**

A frequência do cometimento dos crimes ambientais no Brasil demonstra a ineficácia das penalidades, não atingindo a finalidade tríplice da pena: retribuição, prevenção e reeducação. A pena deve funcionar como um desestímulo ao cometimento de novos crimes, o que claramente não ocorre em relação aos crimes ambientais.

Através da jurisprudência tem-se demonstrado que os infratores ambientais não são penalizados de modo adequado fazendo com que não ocorra a cessação da continuidade delitiva.

A velocidade da destruição do Meio Ambiente e consequente desequilíbrio ecológico também comprovam tal ineficácia das sanções penais. A pena, para alcançar seu objetivo, deve ser eficaz e os índices demonstram que a legislação brasileira, no tocante aos crimes ambientais, não tem sido suficiente para frear os infratores.

A Lei nº 9.605 foi publicada em 1998, ou seja, há vinte e três anos e as penas estão desatualizadas, salvo o novo tipo penal trazido em 2019. Portanto, faz-se necessário a revisão desta lei, visando a preservação do Meio Ambiente como consequência do Princípio *Pro Homine*.

## **REFERÊNCIAS**

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2019. 11ª Edição. Editora Juspodivm.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de Direito Ambiental. 2019.1. 7ª Edição. Saraiva Jur.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 2009. 17ª Edição. Malheiros Editora.

HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais. 2019. 11ª Edição. Editora Juspodivm.

OLIVEIRA, Natacha Alves. Criminologia. Sinopse para Concursos. 2020. 2ª Edição. Editora Juspodivm.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei de Execução Penal. 2020. 9ª Edição. Editora Juspodivm